



EDITAL N. 15/2026, DE 27 DE MARÇO DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 097/2026

OBJETO: PROCESSO SELETIVO - PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (PIBIC) DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – FDF – 2026/2027

RESPOSTA AO RECURSO

INSCRIÇÃO DE Nº 020

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto ao Resultado da Avaliação Final do Projeto, apresentado com fundamento no artigo 17 da Resolução da Congregação n. 1/2016, de 30 de junho de 2016, referente ao candidato de inscrição 20.

A recorrente solicita a reavaliação da pontuação atribuída ao tópico "**PLANO PROVISÓRIO DE PESQUISA**". Em sua argumentação, sustenta que:

- O **item 7.2 do Edital**, que trata do formato e da estrutura obrigatória do projeto, elenca 11 itens (de 7.2.1 a 7.2.11), nos quais **não consta** a exigência de um tópico específico denominado "Plano Provisório de Pesquisa".
- Alega também haver discrepância entre as notas dos examinadores, requerendo a reavaliação do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das fontes apresentadas, verifica-se que o **item 7.2 do edital** define de forma taxativa a estrutura que o projeto deve conter, citando: capa, tema, problema, hipótese, objetivos, justificativas, referencial teórico, metodologia, recursos/cronograma e bibliografia provisória. Realmente, o termo "Plano Provisório de Pesquisa" não figura nesta lista de elementos obrigatórios de formatação.

Por outro lado, o **Anexo II**, que serve de guia para os avaliadores, prevê uma pontuação de até 10 pontos para o "Plano Provisório da Pesquisa", avaliando se o "candidato apontou os itens e subitens relevantes e suficientes para estruturar a sua pesquisa".

Há, portanto, uma aparente falta de clareza ou descompasso entre a **exigência estrutural do projeto** (o que o aluno deve escrever) e o **critério de avaliação** (o que o professor deve pontuar). Se o edital não solicita um tópico com o nome "Plano Provisório", a avaliação desse quesito deve, necessariamente, extrair as informações da estrutura geral apresentada, como o cronograma, a metodologia ou a própria organização dos objetivos, conforme sugerido pela recorrente.

3. PARECER E DECISÃO

Diante do exposto, os argumentos da candidata procedem, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a avaliar apenas o que foi previamente exigido. Se a estrutura do item 7.2 não previa o tópico nominal "Plano Provisório de Pesquisa", a candidata não pode ser penalizada pela sua ausência física no



texto.

Voto: Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, com atribuição de pontuação máxima no quesito PLANO PROVISÓRIO DA PESQUISA.

O provimento também atende à retificação n. 02 do Edital.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a discrepância entre as notas é motivo de reavaliação, pois essa variação é natural dentro da discricionariedade de cada examinador. Também foi observado que a referida discrepância não é acentuada.

Franca, 17 de julho de 2026.

Prof. Manoel Ison Cordeiro Rocha
Presidente da Comissão Responsável pela
Concessão de Bolsas de Iniciação Científica